



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

(Cf. Art. 3º, da Lei Complementar Federal n.º 95/1998)

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter à deliberação dessa Egrégia Casa o incluso Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre a *desvinculação de receitas correntes de que trata a Emenda Constitucional n.º 93, de 08 de setembro de 2016, da Constituição Federal*.

A proposição em anexo tem por finalidade reconhecer que o Manual de Receita Nacional, editado pela STN/SOF, impõe aos Municípios o dever de registrar, por meio do Código de Receita 1220.29.00, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, como Receitas de Contribuições, conforme disposto no Art. 1º, §4º, da Lei nº 4.320/64 e no Art. 2º, IV, da Lei Complementar nº 101/2000, que classificam as Receitas de Contribuições como fontes de RECEITAS CORRENTES.

A Emenda Constitucional n.º 93, de 08 de setembro de 2016, acrescentou o Art. 76-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal. O disposto no *caput* referido artigo, que desvinculou de Órgão, Fundo ou Despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas municipais relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Campina Grande-PB
Vereador **MARINALDO CARDOSO**
Rua Santa Clara, s/n - São José, Campina Grande - PB, 58.400-540.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.
ORIGEM Nº 015/2021

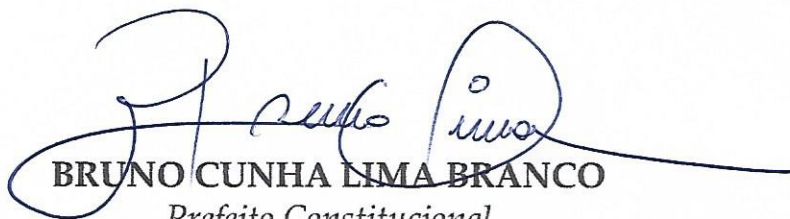


ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Como o Custeio do Serviço de Iluminação Pública (CIP), não está incluso no rol taxativo das exceções previstas no parágrafo único, do Art. 76-B, do ADCT, e prevendo a necessidade de manter o equilíbrio fiscal e financeiro das contas públicas, cumprindo os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, faz-se necessário a desvinculação de 30% (trinta por cento) do produto das receitas provenientes de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

Desta forma, atendidos todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 4.320/1964 e na Lei Complementar n.º 101/2000, bem como e ao Art. 76-B do ADCT, conforme se comprova a partir dos fatos expostos, é que se apresenta a presente proposição, a fim de desvinculação de 30% (trinta por cento) do produto das receitas provenientes de Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

EX POSITIS, considerando o alcance social desta Lei, contamos com a colaboração de Vossas Excelências, solicitando com fundamento no art. 154, inciso II, do RICMGC, a tramitação desse Projeto de Lei Ordinária **EM REGIME DE URGÊNCIA** e sua oportuna aprovação plenária (cf. Art. 159, do RICMGC).


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____ DE 18 DE OUTUBRO DE 2021.
ORIGEM Nº 015/2021

DISPÕE SOBRE A DESVINCULAÇÃO DE RECEITAS CORRENTES DE QUE TRATA A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 93, DE 08 DE SETEMBRO DE 2016, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam desvinculados de órgão, fundo ou despesa, havendo saldo financeiro no exercício corrente, até 30% (trinta por cento), do produto das receitas provenientes da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.

Parágrafo único. Em hipótese alguma a desvinculação de que trata este artigo poderá comprometer a manutenção do serviço de iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública deste Município, além de outras atividades a estas correlatas.

Art. 2º. O gestor público responsável pela Administração das receitas provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública – CIP deverá efetuar a transferência do valor desvinculado para conta bancária de livre movimentação do Tesouro Municipal.

§1º. A transferência financeira de que trata este artigo poderá ser efetuada, após a publicação desta Lei Complementar, podendo alcançar receitas arrecadadas provenientes da Contribuição para o Custeio da Iluminação Pública - CIP, a partir de 1º de janeiro de 2021, observando o limite disposto no Art. 1º, parágrafo único.

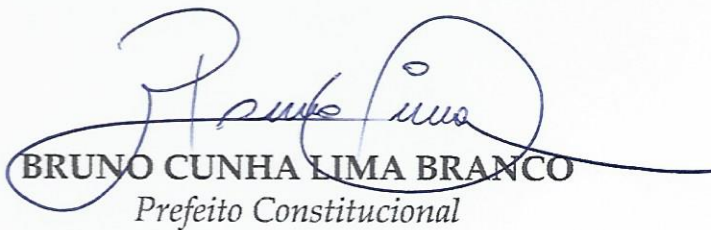
§2º. A conta bancária de destino dos recursos financeiros de que trata este artigo será indicada pela Secretaria Municipal de Finanças, por meio de Portaria específica.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 18 de outubro de 2021.


BRUNO CUNHA LIMA BRANCO
Prefeito Constitucional



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 93, DE 8 DE SETEMBRO DE 2016

Produção de efeitos

Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para prorrogar a desvinculação de receitas da União e estabelecer a desvinculação de receitas dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data.

§ 1º (Revogado).

§ 2º

§ 3º (Revogado)."(NR)

Art. 2º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 76-A e 76-B:

"Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal;

III - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

IV - demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

V - fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas, pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal."

"Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes.

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o caput:

I - recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal;

II - receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores;

III - transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei;

IV - fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município."

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Brasília, em 8 de setembro de 2016.

Mesa da Câmara dos Deputados Deputado Rodrigo Maia Presidente Deputado Waldir Maranhão 1º Vice-Presidente Deputado Giacombo 2º Vice-Presidente Deputado Beto Mansur 1º Secretário Deputado Felipe Bornier 2º Secretário Deputada Mara Gabrilli 3ª Secretária Deputado Alex Canziani 4º Secretário	Mesa do Senado Federal Senador Renan Calheiros Presidente Senador Jorge Viana 1º Vice-Presidente Senador Romero Jucá 2º Vice-Presidente Senador Vicentinho Alves 1º Secretário Senador Zeze Perrella 2º Secretário Senador Gladson Cameli 3º Secretário Senadora Ângela Portela 4ª Secretária
--	--

Este texto não substitui o publicado no DOU 9.9.2016 - Edição extra

*